



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2022

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de ‘Qualidade no Combate à Dengue’.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei nº 0247.0/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de "Qualidade no Combate à Dengue", a ser conferido aos municípios catarinenses que consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como os casos de dengue em sua população.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/4), transcrevo o que segue:

O presente Projeto de lei apresentado pelos Deputados Jovens do Curso e Colégio Conexão, do Município de Jaraguá do Sul, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, objetiva instituir o selo "Qualidade no Combate à Dengue", reconhecendo os municípios catarinenses que melhor atuarem no combate aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como promoverem ações para frear a evolução dos casos de dengue em seu território, reduzindo, assim, de forma expressiva, os dados estatísticos compilados pela Vigilância Epidemiológica do Estado.

A Dengue é uma doença endêmica e centenária no Brasil, que em todos os anos provoca óbitos em diversas regiões do país. Porém, no ano de 2022, os casos aumentaram drasticamente em comparação ao ano passado, além dos números de óbitos. Segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, no ano de 2021, 7 óbitos foram registrados, e em 2022, em apenas 6 meses, foram contabilizados 40 óbitos.



A proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* tem se mostrado um dos fatores que eleva a dengue ao status de doença que implica no estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário, entendemos importante reconhecer com o selo "Qualidade no Combate à Dengue" os municípios catarinenses que se comprometam em agir de forma assertiva para combater, junto com a sua população, os focos de infestação do *Aedes Aegypti*, reduzindo, assim, o número de infectados pela dengue, e salvando vidas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, a meu pedido, aprovou diligenciamento, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), e à Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), e na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), por meio do Parecer nº 325 (pp. 14/17) entendeu que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, na medida em que [I] os Estados possuem competência legislativa sobre o tema em análise e [II] a proposta legislativa não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹, que arrola as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se por meio do Parecer nº 1344/2022 (pp. 28/32), em que corrobora a opinião da Superintendência de Vigilância em Saúde, expressada no Parecer Técnico nº 346/2022 (pp.30-32), entendendo que, embora a matéria seja pertinente ao interesse público, é necessário observar as recomendações da área técnica, que ora se colaciona:

[...]

Em relação a redução expressiva do número de focos do mosquito *Aedes aegypti* entendemos que para aqueles municípios considerados infestados pelo mosquito o ideal seria o acompanhamento através da atividade de Levantamento Rápido de Índice do *Aedes aegypti* (LIRAA) que é realizada duas vezes ao ano e mede o nível de infestação do município. Nesta atividade, os municípios são classificados em três cenários, sendo eles: baixo risco, médio risco e alto risco para transmissão de dengue, Chikungunya e Zika vírus. Então, para os municípios infestados uma das metas para obtenção do selo poderia ser a diminuição no nível de classificação de risco em comparação ao mesmo levantamento realizado no mesmo período do ano anterior, ou manter o nível de classificação em baixo risco, para aqueles que já se encontram nessa classificação. Para os municípios considerados não infestados pelo *Aedes aegypti* poderia ser analisado o número total de focos e propor uma redução comparado (sic) ao mesmo período do ano anterior.

A meta de redução de transmissão da dengue também precisa ser analisada. No ano de 2022, o estado de Santa Catarina teve elevada transmissão da doença em 143 municípios, sendo que destes, 72 atingiram o nível de epidemia, além disso já foram confirmados 89 óbitos em decorrência da infecção pelo vírus da dengue. Para esses municípios que registraram transmissão da doença poderia ser proposto como meta, a redução da transmissão, porém entendemos que deveriam haver parâmetros, por exemplo porcentagem de redução ou redução da taxa de incidência da doença.

Documentos publicados pela DIVE como, "Estratégia operacional para a prevenção e controle da dengue, febre de Chikungunya e do Zika vírus no Estado de Santa Catarina" e "Orientações técnicas para pessoal de campo" disponíveis no site oficial, podem auxiliar na definição dos parâmetros que determinarão o selo de "Qualidade no Combate à Dengue".

É o relatório.

II – VOTO



Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Inicialmente, destaco que o Projeto de Lei em tela trata de matéria relativa à saúde, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, em seu art. 10, XII, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

[...]

(grifo acrescentado)

Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Dessa forma, corroborando a manifestação da PGE, entendo que [I] os Estados possuem competência legislativa sobre o tema em análise, e [II] a proposição legislativa em questão não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual², que arrola as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, de tal modo como prescreve o art. 196, VII, da CF/88, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, observada a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, com o intuito de aprimorar o texto originalmente proposto aos ditames já estabelecidos por órgão técnico, qual seja, a Superintendência de Vigilância em Saúde, buscando, dessa forma, trazer eficácia à proposição almejada.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0247.0/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2022

O Projeto de Lei nº 0247.0/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2022

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de ‘Qualidade no Combate à Dengue’.

Art. 1º Fica instituído o selo de ‘Qualidade no combate à Dengue’, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser conferido aos municípios catarinenses que, conforme estatísticas da Vigilância Epidemiológica do Estado, consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como os casos de transmissão de dengue em sua população.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – levantamento rápido de índice do *Aedes Aegypti* (LIRAA): instrumento de avaliação que mede o nível de infestação do mosquito, realizado 2 (duas) vezes ao ano, no qual os municípios são classificados em: de baixo, de médio ou de alto risco;

II – municípios não infestados: quando a presença do vetor não foi detectada; ou quando a presença do vetor foi detectada, mas não houve disseminação e manutenção do vetor em imóveis; ou houve a disseminação, porém sem manutenção do vetor em imóveis (exceto em pontos estratégicos); ou naqueles anteriormente infestados, e que permaneceram 12 (doze) meses consecutivos sem a presença do vetor, tendo por base os resultados dos levantamentos de índices ou do monitoramento por armadilhas e pontos estratégicos, conforme normas técnicas;

III – municípios infestados: aqueles com disseminação e manutenção do vetor nos imóveis; e

IV – municípios infestados com transmissão: aqueles com disseminação e manutenção do vetor nos imóveis, e que apresentam transmissão de dengue e/ou febre de chikungunya e/ou zika vírus.

Art. 3º Para a concessão do Selo de que trata esta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – os municípios classificados como infestados deverão diminuir o nível de classificação de risco em comparação ao mesmo levantamento realizado em igual período do ano anterior, ou manter o nível de classificação em de baixo risco;

II – os municípios classificados como de baixo risco deverão manter o nível de classificação em comparação ao mesmo período do ano anterior; e



III – os municípios classificados como não infestados pelo *Aedes Aegypti* deverão ter o número total de focos analisados, tendo como meta a redução comparada com mesmo período do ano anterior.

Art. 4º Para a concessão do Selo de que trata esta Lei, deverá ser observado o cumprimento, pelo município, dos parâmetros operacionais estipulados no documento publicado pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), da Secretaria de Estado da Saúde, denominado 'Estratégia operacional para a prevenção e controle da dengue, febre de Chikungunya e do zika vírus'.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator